



**MENSAGEM N.º 035/2026, DE 07 DE MAIO DE 2026**

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUN. CASCAVEL**  
Recebido hoje às 12:22 Hs  
PROTOCOLO n.º 100/2026  
Em 07/05/2026  
RLZLL  
Servidor (a)

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que “Altera a Lei n.º 2.342, de 8 de abril de 2026, na forma que indica, e dá outras providências”.

Em data recente, foi instituído o Programa de Refinanciamento de Dívidas de Multas de Trânsito (REFIS), administradas pelo órgão municipal de controle do trânsito e transporte - DEMUTRAN -, inscritas ou não na Dívida Ativa do Município de Cascavel, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Foi oportunizado o refinanciamento de débitos decorrentes de multas de trânsito administradas pelo órgão municipal de controle do trânsito e transporte, inscritas ou não na Dívida Ativa do Município de Cascavel, aplicadas até 28 de fevereiro de 2026.

Essa iniciativa está em consonância com o contexto nacional. O Governo Federal, por meio da Medida Provisória n.º 1.355, de 4 de maio de 2026, criou o Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias - Novo Desenrola Brasil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com o objetivo de promover a recomposição da capacidade financeira das famílias, por meio de incentivos à renegociação e à regularização de dívidas em atraso junto ao sistema financeiro.

Possibilitou-se a reestruturação das dívidas com incentivo à adimplência, através de descontos, prazos estendidos e a utilização de recursos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Assim, seguindo o padrão federal, para conferir maior alcance ao Programa de Refinanciamento Municipal e o consequente incremento de recuperação de créditos fiscais devidos à Fazenda Pública propomos a instituição de um desconto majorado: para a liquidação dos débitos, será concedido um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total da dívida consolidada (da multa, acrescido de juros de mora e correção monetária), condicionada ao pagamento em parcela única (à vista).

Reforçamos que a adesão ao Programa de Refinanciamento de Multas de Trânsito não implica exclusão de pontuação na Carteira Nacional de Habilitação, não suspende penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e não interfere em restrições impostas por órgãos estaduais ou federais de trânsito.



Impende ressaltar a urgência de que se reveste o presente Projeto de Lei, considerando a continuidade do referido Programa. Dessarte, diante da legislação municipal em vigor, solicitamos o encaminhamento da presente matéria em regime de **URGÊNCIA**.

Assim sendo, certa de que Vossas Excelências compreenderão a importância do presente Projeto de Lei, aguardo o empenho para que venha a ser aprovado em todos os seus termos.

Aproveito para renovar protestos de apreço e elevada estima a Vossa Excelência e seus dignos pares.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel - CE, em 07/05/2026.

ANA AFIF MATEUS SARQUIS  
QUEIROZ:00679210350

Assinado de forma digital por ANA  
AFIF MATEUS SARQUIS  
QUEIROZ:00679210350  
Dados: 2026.05.07 11:05:14 -03'00'

**Ana Afif Mateus Sarquis Queiroz**

Prefeita Municipal

A Sua Excelência

**Sebastião de Castro Uchôa**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Cascavel - CE

Av. Pref. Vitoriano Antunes, n.º 2.459, Centro, Cascavel - CE

CEP: 62.850-000



PREFEITURA DE  
**Cascavel**  
CEARÁ



Agora cuidando de você.

PROJETO DE LEI Nº 046/2026, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE 2026

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUN. CASCAVEL  
Recebido hoje às 12:22 Hs  
PROTOCOLO nº 150/2026  
Em 07/05/2026  
Rhza LL  
Servidor (a)

**Altera a Lei n.º 2.342, de 8 de abril de 2026, na forma que indica, e dá outras providências.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CASCAVEL - CE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cascavel - CE decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterada a Lei n.º 2.342, de 8 de abril de 2026, que instituiu o Programa de Refinanciamento de Dívidas de Multas de Trânsito (REFIS), administradas pelo órgão municipal de controle do trânsito e transporte - DEMUTRAN -, inscritas ou não na Dívida Ativa do Município de Cascavel, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, passando a vigorar com as seguintes modificações:

**“Art. 2º** Serão abrangidas pelo Programa de Refinanciamento a que se refere o art. 1º desta Lei multas de trânsito e suas obrigações acessórias, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 2026.

.....  
§ 5º Para a liquidação dos débitos no âmbito do Programa de Refinanciamento, será concedido desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total da dívida consolidada (da multa, acrescido de juros de mora e correção monetária), condicionada ao pagamento em parcela única (à vista).

§ 6º A adesão ao Programa de Refinanciamento de Multas de Trânsito não implica exclusão de pontuação na Carteira Nacional de Habilitação, não suspende penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e não interfere em restrições impostas por órgãos estaduais ou federais de trânsito.” (NR)

**Art. 2º** O disposto no art. 1º não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas até a data da publicação desta Lei não foram alcançadas por este refinanciamento.

**Art. 3º** Fica recriado o cargo de provimento em comissão da Secretário Adjunto (Simbologia CC-SA), com remuneração total de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil

ANA AFR MATEUS SARGIS  
QUEIROZ.0067210350



reais) de vencimento e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de representação, e lotação exclusiva na Secretaria de Segurança Pública e Cidadania.

§ 1º São funções inerentes ao cargo de provimento em comissão de que trata o *caput* deste artigo, além de executar outras tarefas correlatas ou afins, de acordo com instruções ou determinações do Secretário:

- I - substituir o Secretário em seus afastamentos, faltas eventuais ou períodos de impedimento, assinando todos os atos administrativos da respectiva Secretaria enquanto durar a substituição;
- II - auxiliar o Secretário na tomada de decisões;
- III - assumir competências do Secretário quando necessário;
- IV - encaminhar para publicação, através do órgão competente, os atos administrativos de competência do órgão;
- V - assistir ao Secretário em suas ações administrativas;
- VI - receber do Secretário as prioridades a serem cumpridas pelos servidores relativos ao sistema administrativo do órgão;
- VII - prover o órgão em que estiver lotado de condições necessárias e suficientes ao cumprimento de suas atividades;
- VIII - assessorar e acompanhar a elaboração de prestações de contas e relatórios do órgão;
- IX - coordenar o recebimento e a distribuição dos expedientes encaminhados ao órgão;
- X - dirigir, orientar e coordenar todos os serviços administrativos e atividades de competência do gabinete;
- XI - elaborar as minutas da correspondência oficial, projetos de lei e demais atos administrativos do órgão.

§ 2º O cargo de provimento em comissão de que trata o *caput* deste artigo será provido conforme as diretrizes das Leis n.º 999, de 06 de junho de 2000, e 1.858, de 24 de fevereiro de 2017.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações próprias, consignadas no orçamento corrente, podendo ser suplementadas se necessário, de acordo com a Lei n.º 4.320/64.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel - CE, em 07/05/2026.

ANA AFIF MATEUS SARQUIS Assinado de forma digital por ANA AFIF  
MATEUS SARQUIS QUEIROZ:00679210350  
QUEIROZ:00679210350 Dados: 2026.05.07 11:03:20 -03'00'

**Ana Afif Mateus Sarquis Queiroz**

Prefeita Municipal



## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

### 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo, visa a medir, por estimativa, o impacto orçamentário-financeiro deste Projeto de Lei, que “Altera a Lei n.º 2.342, de 8 de abril de 2026, na forma que indica, e dá outras providências”, o qual se motiva pelas imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000) em relevo, no seu artigo 16, incisos I e II, que impetra:

LC n.º 101, Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Mais adiante, há dispositivo que induz a forma da demonstração, como se depreende:

LC n.º 101, Art. 16. [...] § 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

### 2. MOTIVAÇÃO

O valor do impacto orçamentário-financeiro para 2026 foi estimado com base nos novos valores remuneratórios agora previstos, utilizando como referências os valores pagos até dezembro de 2025. Portanto, para o exercício em curso, foi aferido o reajuste conforme detalhamento contido neste impacto orçamentário Financeiro, os quais vigoraram a partir de 1º de janeiro de 2026.

Pelo presente Projeto de Lei, será criado 1 (um) cargo de provimento em comissão de Secretário Adjunto (Simbologia CC-SA), com remuneração total de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de vencimento e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de representação.

DISCRIMINAÇÃO	2026	2027	2028
Cargos Criados:	(+) R\$ 36.000,00	(+) R\$ 54.000,00	(+) R\$ 54.000,00



### 3. DA DESPESA COM PESSOAL

No tocante à despesa com pessoal, sendo esta uma das mais relevantes despesas no âmbito da Administração Pública por possuir algumas limitações, as quais são previstas tanto na Constituição Federal de 1988, quanto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), apresenta-se a seguir qual seria o impacto frente ao valor estimado da despesa de pessoal apurada com base no Lei Orçamentária Anual de 2025 (Lei nº 2.196/2024).

A evolução da Receita Corrente Líquida, com base no exercício atual e para os subsequentes (2026 a 2028), têm como base as projeções do Banco Central do Brasil para o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB)<sup>1</sup>. Para a despesa com pessoal estimada, utilizaremos as as projeções de variação apontadas pelo Banco Central do Brasil para o IPCA<sup>2</sup>.

Em reais

Exercício	Receita corrente Líquida estimada* (a)	Despesa total com pessoal estimada (b)	% Estimado da despesa sobre RCL <sup>3</sup> (b/a)	Limite Legal art. 20, III, b, LRF
2026	357.886.223,59	154.099.861,85	43,05%	54,00%
2027	358.601.996,03	159.955.656,60	44,60%	54,00%
2028	359.319.200,02	165.554.104,58	46,07%	54,00%

São despesas decorrentes da implementação do vertente Projeto de Lei comparados com o percentual de gastos com pessoal:

Em reais

Exercício	Receita corrente Líquida estimada (a)	Despesa com pessoal incluindo as modificações deste Projeto (b)	% Estimado da despesa sobre RCL (b/a)	Limite Legal art. 20, III, b, LRF
2026	357.886.223,59	154.135.861,85	43,05%	54,00%
2027	358.601.996,03	160.009.656,60	44,60%	54,00%

<sup>1</sup> Crescimento projetado de 1,800 para o ano de 2026; 2,000 para o ano de 2027; e 2,0000 para o ano de 2028.

<sup>2</sup> IPCA projetado para o ano de 2026: 4,05; para o ano de 2027: 3,80; para o ano de 2028, 3,50.

<sup>3</sup> Valores da RCL projetados, portanto passíveis de alteração conforme a execução orçamentária do exercício.



2028	359.319.200,02	165.608.104,58	46,07%	54,00%
------	----------------	----------------	--------	--------

#### 4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, apresentados os cálculos e suas premissas, resta demonstrado que o presente Projeto de Lei que "Altera a Lei n.º 2.342, de 8 de abril de 2026, na forma que indica, e dá outras providências", não excedem ao limite de gasto com pessoal disposto no art. 20, inciso III, alínea b da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), possuindo portanto compatibilidade com o planejamento orçamentário deste Executivo.

Cascavel - CE, em 07 de maio de 2026.

**João Paulo Abreu Patrício**  
Secretário Municipal da Fazenda



**RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

**(ART. 16, INCS. I E II, LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000)**

**- FONTE DE CUSTEIO:**

**- DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ANUAIS CONSIGNADAS.**

Declaro, na qualidade de ordenador de despesas, para os efeitos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o presente Projeto que “Altera a Lei n.º 2.342, de 8 de abril de 2026, na forma que indica, e dá outras providências”, tendo em vista a presente estimativa de impacto orçamentário-financeiro, existirem recursos orçamentários para execução das despesas decorrentes da recomposição proposta.

Declaro, ainda, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e demais normativas em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, declaro, também, que as ações previstas neste Projeto possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, não afetando o equilíbrio das contas públicas, sendo a fonte de custeio das despesas as Dotações orçamentárias anuais consignadas, bem como existe compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com Plano Plurianual.

Era o que competia declarar.

Cascavel - CE, em 07 de maio de 2026.

  
**João Paulo Abreu Patricio**  
Secretário Municipal da Fazenda



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL**  
**ESTADO DO CEARÁ**

**PODER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO DE LEIS, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer da Comissão de Leis, Justiça e Redação a Mensagem e Projeto de Lei Nº 046/2026 de 07 de maio de 2026; Protocolado nesta Casa com o nº 150/2026, às 12:22 horas no dia 07.05.26, oriundo do Poder Executivo: Altera a Lei nº 2.342, de 8 de abril de 2026, na forma que indica, e dá outras providências.

Aos 12 dias do mês de maio de 2026, estiveram reunidos os membros da Comissão de Leis, Justiça e Redação, sob a Presidência do Nobre Vereador Flávio Guilherme Freire Nojosa, para analisar a Mensagem e Projeto de Lei Nº 046/2026, tendo sido designado como Relator o Nobre Vereador José Freitas dos Santos.

**VOTO DE RELATOR**

O Relator após analisar a Mensagem e Projeto de Lei Nº 046/2026 do Poder Executivo, concedeu o Parecer Favorável pelos seguintes motivos:

1. O presente projeto tem por objetivo alterar a Lei nº 2.342, d 8 de abril de 2026, que instituiu o Programa de Refinanciamento de Dívidas e Multas de Trânsito (REFIS), administradas pelo órgão municipal de controle do trânsito e transporte – DEMUTRAN-, inscritas ou não na Dívida Ativa do Município de Cascavel;
2. A finalidade principal da criação do Programa é proporcionar incentivo ao contribuinte para que busque a regularização de sua situação fiscal, aderindo ao programa;
3. No plano da Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”. Desta forma, a matéria aqui tratada se relaciona à administração financeira da Municipalidade, pelo que a Prefeita tem a prerrogativa de iniciativa. Assim, temos que o assunto da propositura é de interesse do Município de Cascavel, e que a Chefe do Executivo tem a competência exclusiva para propô-la;
4. Não há vícios de iniciativa ou formalidade que comprometam a legalidade da proposição. O projeto respeita a competência



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL**  
**ESTADO DO CEARÁ**

municipal, bem como os princípios da legalidade, moralidade e eficiência da Administração Pública.

5. Portanto, tendo como base os artigos 7, incisos I e II, 83, inciso X da Lei Orgânica Municipal, art. 55, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara e não havendo nenhuma afronta a Constituição Federal, **considero legal e constitucional a Mensagem e Projeto de Lei N° 046/2026.**
6. É o parecer.


Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 12 dias do mês de maio de 2026.


  
José Freitas dos Santos  
Relator

**PARECER DA COMISSÃO DE LEIS, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Leis, Justiça e Redação em Sessão de 12 de maio de 2026 decidiu que a proposição atende ao que dispõe a legislação, sendo pertinente e constitucional, motivo pelo qual, por unanimidade, recebeu parecer favorável, encontrando-se apta para ser levada para discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis a Mensagem e Projeto de Lei do Poder Executivo n° 046/2026 de 07 de maio de 2026.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 12 dias do mês de maio de 2026.

  
Flávio Guilherme Freire Nojosa  
Presidente

  
José Freitas dos Santos  
Relator

  
Antônio Vanderval de Araújo Júnior  
Membro



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL**  
**ESTADO DO CEARÁ**

**PODER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças a Mensagem e Projeto de Lei Nº 046/2026 de 07 de maio de 2026; Protocolado nesta Casa com o nº 150/2026, às 12:22 horas no dia 07.05.26, oriundo do Poder Executivo: Altera a Lei nº 2.342, de 8 de abril de 2026, na forma que indica, e dá outras providências.

Aos 12 dias do mês de maio de 2026, estiveram reunidos os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, sob a Presidência do Nobre Vereador Vinícius Almeida Olinda Fernandes, para analisar a Mensagem e Projeto de Lei Nº 046/2026, tendo sido designado como Relator o Nobre Vereador Erimar Inocência de Moraes.

**VOTO DO RELATOR**

O Relator após analisar a Mensagem e Projeto de Lei Nº 046/2026 do Poder Executivo, concedeu o Parecer Favorável pelos seguintes motivos:

1. O referido projeto visa conferir maior alcance ao Programa de Refinanciamento Municipal propondo a instituição de um desconto majorado para liquidação dos débitos de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total da dívida consolidada (da multa, acrescido de juros de mora e correção monetária), condicionada ao pagamento em parcela única;
2. A proposta busca incentivar o contribuinte para que busque a regularização de situação fiscal, aderindo ao programa que traz mais benefícios. Além disso, a matéria não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não invade competência concorrente entre a União, Estados e Municípios (artigo 24 da CF/88).
3. O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em razão do interesse local, bem como de instituir e arrecadar tributos, de acordo com o disposto no art. 30, I e III da Constituição Federal e art. 34, I da Lei Orgânica Municipal, ou seja, trata-se de matéria que diz respeito à política tributária e fiscal do município;
4. Tendo como base no artigo 34, incisos I e IX da Lei Orgânica Municipal, art. 55, inciso II, alíneas “c” e “h” do Regimento



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL**  
**ESTADO DO CEARÁ**

Interno da Câmara e estando perfeito quanto a sua redação,  
**voto pela constitucionalidade da Mensagem e Projeto de  
Lei N° 046/2026.**

5. É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 12  
dias do mês de maio de 2026.

Erimar Inocêncio de Moraes  
Relator

**PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

A Comissão de Orçamento e Finanças em Sessão de 12 de maio  
de 2026, optou por acatar o Parecer do Relator, consequentemente, vota pela  
constitucionalidade da Mensagem e Projeto de Lei do Poder Executivo n°  
046/2026 de 07 de maio de 2026.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 12  
dias do mês de maio de 2026.

Vinícius Almeida Olinda Fernandes  
Presidente

Erimar Inocêncio de Moraes  
Relator

José Freitas dos Santos  
Membro (Suplente)